



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir as entidades privadas com atuação em defesa da vida como legitimadas para intervirem como assistente de acusação nas ações penais públicas, cuja vítima seja menor incapaz, envolvendo os crimes contra a vida e as lesões corporais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir as entidades privadas com atuação em defesa da vida como legitimadas para intervirem como assistente de acusação nas ações penais públicas, cuja vítima seja menor incapaz, envolvendo os crimes contra a vida e as lesões corporais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Art. 268-A. Nas ações públicas cujas vítimas sejam menores incapazes e envolvam os crimes dispostos nos Capítulos I e II do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá intervir como assistente do Ministério Público as entidades privadas que atuem na defesa da vida.



Parágrafo único. Para os fins da admissão como assistente de acusação disposta no *caput*, considera-se entidade privada que atua em defesa da vida a organização, movimento ou instituição constituída como pessoa jurídica que tenha em seu estatuto a previsão de defesa e preservação da dignidade e do direito à vida humana desde a concepção até a morte natural.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende alterar o Código de Processo Penal para incluir nova possibilidade de intervenção como assistente de acusação no âmbito das ações penais públicas cuja vítima seja menor incapaz e envolva os crimes contra a vida e as lesões corporais.

Para tanto, se estabelece que as entidades privadas que atuem na defesa da vida poderão intervir como assistente de acusação do Ministério Público, criando-se o art. 268-A no Código de Processo Penal, além de um parágrafo que conceitua a entidade privada que atua na defesa da vida como a organização, movimento ou instituição constituída como pessoa jurídica que tenha em seu estatuto a previsão de defesa e preservação da dignidade e do direito à vida humana desde a concepção até a morte natural.

Entendemos como necessária essa mudança pela atuação exemplar das instituições pró-vida na proteção do nascituro e dos menores incapazes em casos de crimes contra a vida e também no caso de lesões corporais, possibilitando o fortalecimento da defesa do princípio da dignidade da pessoa humana em torno da vida desde a concepção até a morte natural.

Em muitos casos, para além do Ministério Público, a vítima fica sem ter quem realmente defenda seus direitos, verificando-se até mesmo o



afastamento da família no acompanhamento processual, a exemplo de casos de aborto e infanticídio.

Por isso, a ampliação do escopo dos legitimados para intervirem como assistente de acusação vem fortalecer os processos penais que envolvam menores incapazes e crimes contra a vida e lesões corporais, admitindo-se as entidades privadas com atuação de defesa da vida prevista em seu estatuto, as quais por muita das vezes já atuam social e juridicamente acompanhando a pauta e defendendo a vida.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

